



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.505 - MT (2014/0174138-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309B
AGRAVADO : MARIA JOSE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : MANOEL CASADO JUNIOR E OUTRO(S) - MT016631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Inafastável o óbice da Súmula 126/STJ ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com amparo em fundamento constitucional (competência privativa da União para legislar sobre a duração de trabalho de profissões regulamentadas) e o recorrente não interpôs recurso extraordinário para afastar essa fundamentação que satisfaz a manutenção do resultado do julgamento.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.505 - MT (2014/0174138-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309B
AGRAVADO : MARIA JOSE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : MANOEL CASADO JUNIOR E OUTRO(S) - MT016631

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 262):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que não há falar na incidência da Súmula 126/STJ ao caso concreto, pois a controvérsia gira em torno da aplicabilidade da Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais, matéria que não possui foro constitucional.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.505 - MT (2014/0174138-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Inafastável o óbice da Súmula 126/STJ ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com amparo em fundamento constitucional (competência privativa da União para legislar sobre a duração de trabalho de profissões regulamentadas) e o recorrente não interpôs recurso extraordinário para afastar essa fundamentação que satisfaz a manutenção do resultado do julgamento.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 126/STJ.

Ocorre que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com amparo em fundamento constitucional (competência privativa da União para legislar sobre a duração de trabalho de profissões regulamentadas) e o recorrente não interpôs recurso extraordinário para afastar essa fundamentação que satisfaz a manutenção do resultado do julgamento.

A imutabilidade da referida fundamentação no processo torna desnecessário o exame do apelo especial. Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 126/STJ:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0174138-4

AgInt no
REsp 1.468.505 / MT

Números Origem: 00547314620128110000 1271072013 547312012 547314620128110000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309B
RECORRIDO : MARIA JOSE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : MANOEL CASADO JUNIOR E OUTRO(S) - MT016631

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309B
AGRAVADO : MARIA JOSE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : MANOEL CASADO JUNIOR E OUTRO(S) - MT016631

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.